

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 185/2020–PGJ, DE 26 DE MAIO DE 2020**

*(De acordo com a retificação, publicada no D.O.E. de 29/05/2020, p.36-37)*

**Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19.**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelos Comitês Temáticos da Saúde; de Inclusão Social; da Infância e Juventude; da Educação e de Violência Doméstica, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

**Enunciados****Comitê Temático da Saúde****Uso correto de máscaras de proteção facial**

**10.** O Poder Público, em todos em níveis e esferas, deve ampliar a publicidade a respeito do uso correto de máscaras de proteção facial, cuja obrigatoriedade foi instituída pelo Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, para atenuar as consequências negativas advindas do uso incorreto já amplamente noticiado pela mídia. A publicidade pode se dar por meio da produção de campanhas em massa, em especial mediante veiculação em mídia televisiva, rádios e outdoors, tal qual ocorre, por exemplo, nas campanhas ligadas à vacinação e ao uso de preservativos. A publicidade pode, inclusive, ser articulada entre as autoridades públicas estaduais e municipais, considerando as suas bases espaciais regionais.

**Testes para detecção do coronavírus**

**11.** O plano de Estratégia Ampliada de Testes no Estado de São Paulo já anunciado publicamente deve ser formalizado, bem como executado de modo pleno e imediato. A testagem em massa é medida imprescindível para diagnóstico da realidade de contaminação e do índice de transmissibilidade, bem como para o planejamento de políticas públicas eficientes.

**12.** Depois da formalização, há a necessidade de entender e acompanhar a execução de referida Estratégia que abrange: a) disponibilidade do número adequado de testes em todos os municípios pelo Estado e pela União; b) uso racional dos testes PCR e sorologia; c) cronograma de testagem célere, compatível com a ascendência da curva de contaminação e ocupação dos leitos; d) indispensabilidade de planejamento e estrutura logística, operacional e de inteligência que circunda a realização da testagem em massa (correto acondicionamento, sistema completo de identificação da pessoa testada, minimização dos riscos de contaminação das amostras coletadas e transporte adequado); e) urgente recomposição dos quadros da vigilância epidemiológica; f) imprescindibilidade de modernização da plataforma digital de registro dos dados epidemiológicos.

**13.** Assim, impõe-se a apresentação de cronograma para as seguintes ações, imprescindíveis à efetividade da Estratégia Ampliada de Teste:

**a)** promoção do quanto necessário à publicação do corpo normativo do plano anunciado;

**b)** desenvolvimento da plataforma digital que modernizará o Sistema Gal hoje existente, bem como os sistemas SIVEP – GRIP, SIM, e outros, de modo a que, em menor tempo possível e de forma confiável, gestores públicos municipais e estadual, bem como a pessoa contaminada, possam ter acesso aos resultados da testagem, sem as inconsistências e atrasos hoje verificados;

**c)** conclusão da fase 1 da testagem anunciada, com a testagem de todos os assintomáticos dos grupos especiais referidos pelo próprio Governo do Estado de São Paulo;

**d)** início da fase 3 do plano anunciado, concomitante ao prosseguimento da fase 2, com pronto encaminhamento de todos os pacientes sintomáticos leves, com suspeita de COVID -19, para exame de RT – PCR, quando mais indicado, do ponto de vista clínico, esse teste;

**e)** capilarização da rede de laboratórios para o interior do Estado de São Paulo, de forma a evitar arriscados e dispendiosos transportes de amostras para testagem, diminuindo, com isso, o risco de descarte ou de resultado insatisfatório;

f) definição das coortes e da estratégia de testagem de amostragem populacional que indique a inserção da doença nos diferentes estratos sociais e regiões, em conjunto com os Municípios do Estado de São Paulo;

g) estruturação humana da Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo, com o preenchimento célere e contínuo dos claros decorrentes de aposentadorias, mortes, afastamentos ou exonerações, de forma a que esse importante órgão público tenha condições de realizar, com a eficiência necessária, o seu trabalho, sobretudo de fiscalização e registro dos dados epidemiológicos e de orientação e capacitação de profissionais da saúde, visando a urgente melhoria do acondicionamento, identificação e diminuição de contaminação das amostras atualmente em níveis inaceitáveis.

### **Carreatas e manifestações contra as medidas de restrição econômica e de distanciamento social determinadas pelas autoridades públicas**

**14.** A realização de carreatas e manifestações contra as medidas de restrição econômica e de distanciamento social determinadas pelas autoridades públicas se insere nos direitos constitucionais de reunião e de expressão. Contudo, as carreatas e manifestações devem obedecer às exigências previstas pela Constituição Federal e não podem afetar ou colocar em perigo a saúde pública e a vida das pessoas, que são igualmente direitos fundamentais constitucionais.

**15.** O organizador da carreta deve avisar previamente a autoridade competente sobre a manifestação que pretende realizar (CF, art. 5º, XVI), indicando data, horário e trajeto, pois ao Estado cabe o dever de garanti-la e a faculdade de vigiá-la (Min. Celso de Mello, STF, ADPF 187).

**16.** A carreta ou manifestação não poderá produzir aglomeração física de pessoas, pois o risco à saúde pública e à vida das pessoas são limitações à realização do direito de reunião, eis que não há direito fundamental absoluto ou ilimitado. O ajuntamento de pessoas permite o contágio e a propagação do vírus entre os manifestantes e, depois, entre estes e demais cidadãos do corpo social, colocando em risco a vida das pessoas diante de uma doença grave e letal, ainda sem tratamento certo e sem vacina.

17. Diante da existência de informações de que a carreatá ou outro tipo de manifestação propiciará a aglomeração física ou o ajuntamento de pessoas, deverão ser adotadas as medidas necessárias para a adequação do ato, em especial para induzir o cumprimento da exigência de comunicação prévia à autoridade de segurança sobre a realização do evento. O ato poderá ser realizado, então, por outras formas, que não acarretem o risco de disseminação da doença. O recurso à via judicial para a adequação do ato deve ser Excepcional.

### **Comitê Temático de Inclusão Social – População em situação de rua Mapeamento e proteção de direitos**

1. A tutela da população em situação de rua, no contexto da pandemia por Covid-19, pressupõe o conhecimento da existência ou não de tal grupo vulnerável no Município, da atuação do Conselho Municipal de Assistência Social e de eventual existência de Plano de Contingenciamento para garantia dos direitos da população em situação de rua.
2. O enfrentamento dos impactos da pandemia da COVID19 deve ser baseado em decisões e ações fundamentadas no enfoque de direitos humanos.
3. A pandemia da COVID-19 não é apenas uma emergência em saúde, mas também uma crise de desenvolvimento humano, afetando dimensões socioeconômicas do desenvolvimento e capaz de ampliar quantitativa e qualitativamente o quadro de vulnerabilidade social das populações empobrecidas, em especial as populações em situação de rua.

### **Rede socioassistencial e equipamentos no âmbito do SUAS**

4. Os serviços e atividades no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS têm natureza essencial e devem manter continuidade na prestação e oferta à população vulnerável e em risco social, em condições de segurança às equipes profissionais e aos usuários.
5. Considerando a gestão descentralizada do SUAS, é dever do Município identificar demandas locais das populações vulneráveis e em risco social, para eventual necessidade de readequação, reorganização, implementação, suspensão, extensão e intensificação de programas socioassistenciais, com base na realidade local, monitorando continuamente as

demandas e traçando estratégias de intervenção, com vistas a maior efetividade na proteção dos grupos vulneráveis.

**6.** Os serviços socioassistenciais e equipamentos que se relacionam diretamente à busca ativa, aos serviços de acolhimento, aos serviços de distribuição de alimentação e aos centros de referência especializados para população em situação de rua devem permanecer materialmente abertos, funcionando de maneira contínua, visto que essenciais e relacionados à sobrevivência imediata de tal grupo.

**7.** Durante o período de pandemia, sempre que possível, as vagas dos serviços de acolhimento existentes deverão ser transformadas em vagas fixas e 24 horas, a fim de possibilitar o acolhimento por tempo integral e evitar a circulação de pessoas, para garantir a saúde dos trabalhadores e usuários dos equipamentos.

**8.** Tendo em vista que a Resolução nº 7 da SEADS orientou o funcionamento remoto do CRAS, durante a pandemia pela COVID-19, mediante atendimento telefônico e presencial agendado aos usuários, nos locais onde acolhida tal recomendação, a Prefeitura deverá possibilitar todos os meios necessários para o respectivo acesso, além de dar ampla publicidade das formas de contato e agendamento, atentando-se à acessibilidade das pessoas com deficiência.

**9.** Os profissionais que compõem as equipes da rede socioassistencial no âmbito da proteção da população em situação de rua e, conforme definição do Ministério da Saúde, estão inseridos nos grupos de risco, devem ser afastados ou remanejados para trabalhos remotos ou de baixo risco, garantindo-se a continuidade dos serviços, por meio da imediata substituição do profissional afastado, sem que haja diminuição da quantidade de profissionais.

**10.** Constituem a rede mínima de atendimento socioassistencial à população em situação de rua os seguintes serviços, os quais devem estar em contínuo funcionamento durante a pandemia por Covid-19: (i) serviço especializado em abordagem social ou outro serviço especificamente voltado à busca ativa; (ii) serviço de fornecimento de alimentação; (iii) serviço de acolhimento; (iv) acesso a água e itens básicos de higiene; (v) serviço responsável pelo cadastramento e distribuição dos benefícios eventuais.

**11.** Os profissionais de assistência social da rede de atendimento à população em situação de rua devem receber os equipamentos de proteção individual e todos os insumos de higiene e proteção, para garantir a saúde do trabalhador e o pleno funcionamento dos serviços.

**12.** Nos locais em que houver concentração de pessoas em situação de rua, o Poder Público deve manter ampla e efetiva comunicação, fixando informes, em linguagem acessível, inclusive às pessoas com deficiência visual e auditiva, especialmente sobre: (i) as medidas de higienização necessárias à prevenção da pandemia; (ii) os riscos decorrentes da contaminação pela COVID-19; (iii) os serviços oferecidos, especialmente os de fornecimento de alimentação e água potável, com informações acerca de endereços e horários.

### **Segurança Alimentar e Nutricional**

**13.** O Poder Público deve incrementar e ampliar a política de segurança alimentar e nutricional das populações em situação de rua, primando pela ampliação do serviço em quantidade e expansão, com o fornecimento de refeições (para consumo imediato ou em marmitex) e água potável, em restaurantes ou refeitórios populares ou outros locais de fácil acesso àquele segmento populacional, de forma gratuita, em diferentes pontos da cidade (se for o caso) e períodos do dia, assegurando-lhes, no mínimo, três refeições diárias (desjejum, almoço e jantar), além da disponibilização ininterrupta de água potável em praças e logradouros públicos.

**14.** Aos usuários em serviços de acolhimento, as três refeições diárias devem ser fornecidas no equipamento, para evitar deslocamentos, e a distribuição deve ser organizada para atenuar aglomerações, observadas as orientações da SEDS e da Vigilância Sanitária.

**15.** O Poder Público deve amparar e estimular as entidades filantrópicas e privadas que atuam no fornecimento de refeições e de água à população em situação de rua, visando garantir a continuidade de suas ações nesta época de pandemia, disponibilizando um banco de dados com a identificação e indicação dos locais adequados para a sua efetivação e para o cadastramento das entidades, com o horário e local escolhido para a distribuição.

### **Fornecimento de água e higiene**

**16.** Deve ser garantido o acesso da população em situação de rua a banheiros públicos e espaços para banho e higiene pessoal, com fornecimento de água de fluxo contínuo e sem estabelecimento de horários determinados, além de sabão.

**17.** Deve ser garantido o fornecimento – tanto aos acolhidos como aos que permaneçam nas vias públicas – de conjuntos de produtos de higiene pessoal, que incluam, no mínimo, máscaras, sabonetes, papel higiênico, absorventes íntimos, sabão para roupa, barbeadores, escova de dentes e creme dental.

### **Monitoramento**

**18.** Todos os protocolos e fluxos de atenção às populações em situação de rua deverão contar com monitoramento constante, de responsabilidade da rede socioassistencial do Município, e estar articulados com a rede de proteção da saúde pública, a fim de garantir o atendimento adequado e não discriminatório, em especial durante o período de pandemia, com vistas a que lhes sejam disponibilizados todos os serviços essenciais de que necessitar.

**19.** O monitoramento deve atentar aos protocolos de abordagem, acolhimento e atendimento prestados às populações em situação de rua, em especial o primado do respeito e da não revitimização, atentando-se ao seu modo de existência, à sua realidade e às demandas como o medo, estresse, falta de dormida, estado constante de alerta, fome, sede e agressividade sofrida nas ruas, principalmente em uma situação de pandemia como a atual.

**20.** O monitoramento sistemático deve garantir a testagem da população em situação de rua ou, na sua impossibilidade, os parâmetros epidemiológicos fornecidos pelas autoridades de saúde, a fim de obter o diagnóstico ou a suspeita de diagnóstico da COVID19.

**21.** O monitoramento deverá ser feito mediante articulação entre a sociedade civil e os gestores, visando à criação de um banco de dados e resultados para a identificação da população em situação rua em decorrência dos efeitos da pandemia, de modo a facilitar e proporcionar o devido encaminhamento e acolhimento na rede socioassistencial, a partir de uma visão sistêmica que permita pautar as necessidades das pessoas de uma forma integral e mais abrangente.

**22.** Não são recomendáveis, em hipótese alguma, medidas de caráter higienista, intervenção policial violenta ou outras intervenções autoritárias e violadoras de direitos humanos às populações em situação de rua, nas hipóteses de negativa de acolhimento institucional. Além disso, qualquer encaminhamento deve garantir que a pessoa permaneça com seus documentos e pertences pessoais.

### **Serviços de Acolhimento**

**23.** Os serviços de acolhimento devem observar todas as diretrizes e orientações da Vigilância Sanitária e da Saúde Pública para o período da pandemia da COVID19.

**24.** O Poder Público deve garantir local específico e adequado para o cumprimento da quarentena pelas pessoas em situação de rua com diagnóstico de COVID19.

### **Benefícios**

**25.** O Poder Público deve assegurar à população em situação de rua, inclusive nos equipamentos de acolhimento, informações e apoio necessários ao acesso e à obtenção de benefícios, bem como às políticas de redistribuição de renda oferecidas em caráter emergencial, em razão da pandemia da COVID19, a exemplo do auxílio emergencial. Para tanto, deve auxiliá-la com orientações para preenchimento de cadastro, regularização do CPF e RG, acesso à internet ou à Caixa Econômica Federal/Lotérica, celular de referência, acesso à conta digital, dentre outras.

### **Comitê Temático da Infância e Juventude – Criança e Adolescente em situação de risco**

#### **Funcionamento do SUAS**

**1.** Diante dos impactos econômicos e sociais trazidos pelas medidas de distanciamento social necessárias para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, a política de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social tornam-se essenciais, devendo manter o funcionamento de seus serviços em sinergia com a saúde, a fim de garantir o atendimento à população mais vulnerável. Para tanto, as seguintes ações são importantes:



- 1) atentar para o regular e ininterrupto funcionamento dos equipamentos SUAS (por exemplo, CRAS e CREAS), dentro dos parâmetros seguros de saúde recomendados;
- 2) fomentar a construção de um plano de contingência SUAS, adequando a metodologia própria dos serviços para o momento pandêmico, estabelecendo protocolos e fluxos de atuação em rede;
- 3) fomentar a atuação integrada entre a assistência social e a saúde e a construção de fluxos e protocolos intersetoriais;
- 4) cobrar clara comunicação social dos equipamentos e serviços SUAS, com ampla divulgação dos canais de acesso virtual e presencial;
- 5) buscar mecanismos de ágil comunicação da Promotoria de Justiça com a rede protetiva e fomentar a criação de célere canal de comunicação entre os serviços e equipamentos da rede protetiva, bem como entre a rede e os usuários;
- 6) realizar reuniões virtuais periódicas com a rede protetiva.

### **Conselho Tutelar**

2. O confinamento advindo das medidas de distanciamento social, na atual conjuntura de pandemia vivenciada no país, poderá agravar a exposição de crianças e adolescentes a toda forma de violência e maus-tratos, o que torna essencial a atuação do Conselho Tutelar. A atuação do Ministério Público junto ao Conselho Tutelar, neste contexto, deve compreender as seguintes ações:

- 1) atentar para o regular e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, dentro dos parâmetros seguros de saúde recomendados e com estrutura que viabilize os trabalhos;
- 2) fomentar a construção de um plano de trabalho pelo Conselho Tutelar, estabelecendo critérios para atendimento remoto e presencial;
- 3) cobrar clara comunicação social do Conselho Tutelar, com ampla divulgação dos canais de acesso virtual e presencial;

- 4) fomentar a criação de ágil canal de comunicação entre o Conselho Tutelar e a rede, bem como entre o Conselho Tutelar e os usuários (ex: WhatsApp Business);
- 5) cobrar participação do Conselho Tutelar nas reuniões virtuais periódicas com a rede protetiva.

### **Acolhimento institucional**

3. No atual contexto de pandemia, os serviços de acolhimento institucional vivenciam inúmeras dificuldades relacionadas à saúde dos acolhidos e educadores e às mudanças na dinâmica cotidiana do serviço. A inviabilidade de exercer de forma presencial o direito à convivência familiar e comunitária, a impossibilidade de saídas do serviço para a escola e outros compromissos sociais e a suspensão das atividades complementares podem afetar a saúde mental dos acolhidos e dos servidores, provocando desgastes e eventuais conflitos e impactando negativamente na sua qualidade de vida. Para assegurar os direitos das crianças e adolescentes neste contexto, as seguintes ações são necessárias:

- 1) fomentar a manutenção ou estabelecimento, pela rede protetiva, de fluxos de discussão intersetorial pré-acolhimento;
- 2) fomentar a revisão pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA da situação de cada acolhido e a verificação da viabilidade de sua colocação provisória sob cuidados de terceiros, em observação à Recomendação Conjunta nº 1 CNJ/CNMP;
- 3) cobrar da pasta da saúde a supervisão e o suporte de saúde física e mental aos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICAs, garantindo permanente orientação, acompanhamento, atendimentos e encaminhamentos necessários, em apoio aos acolhidos e educadores;
- 4) fiscalizar para que o direito fundamental à convivência familiar e comunitária dos acolhidos seja exercido, ainda que de forma remota, neste momento pandêmico.

### **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA**

4. Diante da situação de pandemia e da necessidade de recursos financeiros para enfrentá-la, os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente podem ser considerados uma fonte relevante. No entanto, é importante garantir que esse dinheiro seja utilizado de forma adequada, seguindo as orientações e legislações que regem o funcionamento dos fundos e sempre em prol da infância e juventude, observando as demandas apresentadas por esse público a partir das consequências do enfrentamento à COVID-19. Desse modo, as seguintes ações são relevantes:

- 1) estimular a manutenção das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ainda que virtualmente;
- 2) verificar quais os planos de aplicação e critérios de utilização dos valores do Fundo à luz da pandemia, sugerindo avalie-se priorizar destinação dos valores do Fundo para medidas de contraponto aos reflexos da COVID-19 nos direitos da infância e juventude;
- 3) atentar para o risco de se verterem valores do Fundo para atenção à saúde pública, genericamente considerada, sem que se vislumbre interesse direto da infância e juventude.

### **Comitê Temático da Infância e Juventude – Adolescente em confronto com a Lei**

#### **Saúde Mental, Prevenção e Visitas**

1. Nada obstante a suspensão das visitas de inspeção bimestrais aos Centros de Atendimento da Fundação Casa (Resolução CNMP nº 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público), a obrigação do Ministério Público de zelar pela garantia dos direitos assegurados aos adolescentes internados deve ser exercida por meio dos procedimentos de acompanhamento das medidas socioeducativas de internação, a partir da observação do atendimento aos seguintes parâmetros:

- 1) garantia de atendimento psicológico semanal do adolescente pelo profissional do Centro de Internação;

- 2) garantia da continuidade de atendimento pelos CAPS para os socioeducandos já acompanhados pelos serviços, ainda que de forma remota, e da inclusão de novos socioeducandos que revelarem necessidade do acompanhamento especializado por esses mesmos serviços;
- 3) garantia de contato, ao menos semanal, entre o adolescente e a sua família, incentivando-se a sua realização por videoconferência;
- 4) cumprimento das normativas internas emitidas pela Fundação CASA que estabelecem os procedimentos sanitários para evitar a propagação do coronavírus entre os internos e servidores dos Centros de Internação;
- 5) avaliação da possibilidade de estabelecer interlocução com o Ministério Público do Trabalho da região, visando à eventual atuação integrada, em decorrência da Notificação Recomendatória feita à Fundação CASA no Inquérito Civil nº 0001374.2020.02.000/3 -?PRT 2ª Região.

### **Audiências virtuais e adolescentes em conflito com a lei**

2. Para reduzir os riscos de contágio do coronavírus, foi publicada a Resolução CNJ nº 314/2020, que tornou admissível a realização de audiência por videoconferência, bem como foram elaborados os Comunicados CG nº 284, nº 317 e nº 323/2020 e Comunicado CSM nº 2557/2020, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispensou a necessidade de concordância prévia das partes para a realização das teleaudiências. Conseqüentemente, a designação de audiência virtual deve ser solicitada ao magistrado competente para os atos dos processos socioeducativos, interpondo-se recurso em caso de indeferimento.

3. Em caso de recusa de participação genérica e injustificada da defesa do adolescente infrator nas audiências por videoconferência, a nomeação de advogado dativo deve ser solicitada para viabilizar a defesa técnica, a fim de evitar que o feito se estenda para além do prazo legal de internação provisória de 45 dias.

### **Área pedagógica, esporte, cultura e lazer**

4. Para garantir o direito fundamental à educação, ao esporte, à cultura e ao

lazer de adolescentes privados de liberdade, durante a vigência das medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias visando ao enfrentamento do coronavírus, é preciso, no acompanhamento das medidas socioeducativas de internação, atentar para a observância dos seguintes parâmetros:

- 1) cumprimento pelas unidades da Fundação Casa das normativas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação (Resolução Conjunta SE-SJDC nº 01, de 10 de janeiro de 2017);
- 2) cumprimento dos fluxos estabelecidos no Documento das Atividades Escolares não Presenciais, elaborados pela Secretaria Estadual de Educação, notadamente com relação ao fornecimento do material pedagógico, avaliação, acompanhamento e suporte, pelas escolas vinculadoras, e sua execução pelas unidades da Fundação Casa, observadas as peculiaridades do momento;
- 3) disponibilização pelas unidades da Fundação Casa de atividades esportivas, de lazer e de cultura aos adolescentes.

### **Meio aberto e semiliberdade**

5. Considerando que o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade está inserido na proteção especial de média complexidade no SUAS, a construção de planos de ação durante e pós pandemia deve ser fomentada, para proteção e defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes e de suas famílias. Realizadas as necessárias adaptações, a mesma providência se aplica com relação à medida socioeducativa de semiliberdade.

6. A construção dos planos de ação do meio aberto deve compreender a solicitação de informações sobre o diagnóstico e o plano de contingência durante e pós-pandemia, que abarquem: a) o número total de adolescentes e jovens atendidos; b) o número de adolescentes e jovens em descumprimento de medida antes da suspensão das medidas em meio aberto, por conta da pandemia; c) diante do atendimento remoto, o número de adolescentes e jovens com os quais não foi possível estabelecer contato remoto; d) os principais motivos indicados para a impossibilidade de contato remoto com os adolescentes e jovens em medida socioeducativa.

7. Os planos de contingência para acompanhamento remoto durante a pandemia e para a retomada dos acompanhamentos presenciais pós-pandemia devem atentar para os seguintes aspectos, dentre outros: a) escuta qualificada dos adolescentes e jovens, acolhendo-os diante do momento de crise econômica, política e social vivenciada; b) direito à educação, buscando contribuir com os desafios colocados no momento para o retorno e a permanência dos adolescentes e jovens na escola formal (com as atividades remotas); c) direito à saúde, inclusive com relação à vacinação e informações relativas à prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19); d) direitos socioassistenciais, com especial atenção para a mediação para recebimento dos benefícios devidos e para segurança alimentar e nutricional; e) direito à cultura, fomentando e promovendo acesso remoto a informações e atividades de interesse dos adolescentes e jovens; f) iniciativas para retomada do cumprimento das medidas por parte dos adolescentes e jovens que as haviam abandonado.

8. Considerando que a medida socioeducativa de semiliberdade está suspensa e com acompanhamento remoto, os parâmetros estabelecidos pelos enunciados 6 e 7 relativos ao diagnóstico e aos planos de contingência devem ser seguidos igualmente para a semiliberdade.

## **Comitê Temático da Educação**

### **Educação Infantil**

1. A educação infantil, direito de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade, é complementar à ação da família e da comunidade e vem realizada em espaços não domésticos por instituições que devem exercer funções sociopolítica e pedagógicas. Durante a pandemia, as propostas pedagógicas cujos objetivos sejam a proteção à saúde, ao respeito, à dignidade e à brincadeira se apresentam mais importantes.

### **Educação Infantil e Atividades escolares não presenciais**

2. A legislação brasileira não prevê a possibilidade de ensino à distância na educação infantil, nem mesmo em situações excepcionais. O currículo da educação infantil é organizado e posto em prática mediante vivências, experiências, interações e brincadeiras, construções coletivas que restam comprometidas na ausência de professores, outras crianças e do espaço

institucional escolar. A educação infantil não tem o objetivo de promoção ou classificação, nem mesmo para o acesso ao ensino fundamental (art. 31, LDB), sendo vedada, portanto, a retenção (art. 10, V, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009).

**3.** A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda evitar a exposição de crianças de até 2 anos às telas e a restrição ao máximo e sempre supervisionada do uso de tecnologias por crianças entre 2 e 5 anos de idade. O Parecer CNE/CEB 5/2020 sugere que, para minimizar retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais, os sistemas e estabelecimentos de ensino de educação infantil desenvolvam materiais de orientação aos responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo e interativo.

**4.** No planejamento, execução e fiscalização de eventuais atividades educacionais remotas, deve ser coibida a imposição de atividades escolares ou de cargas obrigatórias de atividades às crianças em idade de educação infantil, zelando para que as relações não presenciais tenham por objetivos a manutenção de vínculos entre crianças e educadores e a orientação sobre atividades lúdicas e estímulos para o integral desenvolvimento das crianças que possam ser realizadas em casa.

### **Educação Infantil e Reorganização do Calendário Escolar**

**5.** A organização da educação infantil é prevista pelo art. 31 da LDB, que estabelece que a avaliação é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção. A sua carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuída por um mínimo de 200 dias letivos.

Com relação aos dias letivos, a Medida Provisória nº 934/2020 dispensou o seu efetivo cumprimento.

No tocante à carga horária anual, considerando ser vedada a retenção e a avaliação para fins de classificação ou promoção, bem como a dificuldade de métrica para quantificação das atividades desenvolvidas pelas crianças, não se vislumbra a necessidade de reposição integral de aulas. É possível, excepcionalmente, a ampla flexibilização do calendário escolar desta etapa da educação, desde que comprovada a oferta e a frequência mínima de 60% da carga anual prevista em lei, nos termos do inc. IV do art. 31 da LDB.

As instituições de ensino devem realizar o registro das atividades, nos termos da Indicação 193/2020, do Conselho Estadual de Educação, e melhor disciplina do tema pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino.

### **Educação Infantil e a Indissociabilidade do cuidado e do processo educativo – Proteção integral e Alimentação escolar**

**6.** No contexto da pandemia e da impossibilidade de realização de atividades presenciais em creches e pré-escolas, os sistemas e instituições públicas e privadas de ensino devem reforçar as medidas de orientação e cuidado com as crianças, compartilhando e complementando informações sobre prevenção ao contágio do novo coronavírus e sobre políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais, individuais e sociais, das crianças e de seus responsáveis, dentre outras.

**7.** A alimentação escolar é direito da criança (art. 208, VII, CF) e deve ser garantida a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de educação infantil. No contexto da pandemia, é essencial assegurar políticas de segurança alimentar e o direito à alimentação escolar, o que torna fundamental a adoção de medidas intersetoriais de segurança alimentar. Além disso, analisadas as peculiaridades locais e regionais, deve-se buscar a compatibilização da garantia de alimentação escolar universal, saudável e com qualidade nutricional com a valorização da produção local, do desenvolvimento sustentável e da agricultura familiar, porém respeitando a necessidade de isolamento social e de diminuição drástica do trânsito e da aglomeração de pessoas.

### **Educação Infantil e a Relação de Instituições de Ensino, Educadores, Crianças e Famílias**

**8.** De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução nº 5/2009), as instituições de ensino devem assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias. A proposta pedagógica das creches e pré-escolas deve assegurar a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, bem como o respeito e a valorização de suas formas de organização, para efetivação de seus objetivos pedagógicos.



As instituições de educação infantil devem se aproximar ainda mais das famílias, no sentido de apoiá-las, ainda que de forma remota, nas ações a serem desenvolvidas com as crianças, subsidiando-as com material necessário para a realização de ações para o pleno e integral desenvolvimento da criança. Tais ações devem pautar-se: a) pelo diálogo com as demandas e necessidades das famílias, em virtude do momento atual da pandemia; b) pelo princípio da manutenção dos vínculos com as crianças e com as famílias; c) pelo diálogo com as crianças sobre o momento atual, para que possam entender o contexto e se expressarem a respeito; d) pela ludicidade exclusivamente.

As ações devem considerar as especificidades e as diversidades etárias, bem como as desigualdades sociais que conformam a relação das crianças e famílias com o acesso e possibilidade efetiva de uso dos instrumentos e tecnologias. Portanto, as ações devem possuir caráter não obrigatório em relação às crianças, à semelhança do que dispõe o Parecer CNE/CP nº 05/20, item 2.7 (aprovado em 28.04.20).

### **Oferta de Alimentação escolar em tempos de pandemia do COVID-19**

**9.** Nos termos dos arts. 205 e 208, VII, da Constituição Federal, e do art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), vigora o princípio de universalidade da oferta da alimentação escolar a todos os alunos matriculados nas redes públicas de educação básica. Trata-se de direito de natureza educacional, e não de direito assistencial do poder público, sendo inconstitucional a ausência da oferta de alimentação escolar ou a sua restrição, a partir de condicionalidades não previstas no texto constitucional.

**10.** É necessária a adoção de medidas com o objetivo de assegurar a oferta de alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica das redes públicas de ensino, seja em períodos de suspensão extraordinária de aulas, seja em períodos de atividades remotas, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**11.** No contexto da pandemia, é ainda fundamental adoção de medidas intersetoriais de segurança alimentar. As providências a serem adotadas, respeitadas as especificidades locais e regionais, devem observar o necessário equilíbrio entre a segurança alimentar e as medidas de isolamento social, de redução de trânsito e de aglomeração de pessoas recomendadas pelas autoridades competentes e pela ciência.

Ainda que a situação excepcional exija maior flexibilidade e alternativas ao preparo e à oferta direta de alimentos aos estudantes, deve-se, sempre que possível, compatibilizar as medidas de urgência com as diretrizes de apoio ao desenvolvimento sustentável, à produção local, à agricultura familiar e aos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

## **Comitê Temático de Violência Doméstica**

### **Boletim de Ocorrência Eletrônico**

1. Em razão do aumento significativo dos índices de violência doméstica e familiar contra mulheres e a maior dificuldade para registrar Boletim de Ocorrência presencial em razão do isolamento, o Boletim de Ocorrência Eletrônico constitui meio prioritário para se comunicar violência e solicitar medidas protetivas de urgência, sem prejuízo do acionamento da Polícia Militar para os casos de urgência.

### **Depoimento por teleaudiência**

2. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a realização de audiência virtual depende da constatação de inexistência de ameaças, constrangimento ou qualquer outra situação de risco para a vítima, familiares e testemunhas.

### **Formulário de risco**

3. Para se aferir a situação de risco para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se utilizar como parâmetro o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 5, de 03 de março de 2020.

### **Medidas protetivas de urgência**

4. As medidas protetivas devem ter prioridade na tramitação e análise quanto ao cabimento, ante a maior vulnerabilidade das mulheres em razão de isolamento, controle, consumo de álcool ou drogas e problemas econômicos, que podem agravar ainda mais a violência ou possibilidade de morte.

## Medidas protetivas – Boletim de Ocorrência

5. As medidas protetivas não estão condicionadas ao registro de boletim de ocorrência para seu deferimento.

## Medidas protetivas - Prazo

6. A vigência das medidas protetivas deve estar condicionada apenas à situação de risco e, caso tenham sido fixadas com um prazo predefinido, deve-se verificar a necessidade de prorrogação para preservação da integridade da vítima.

## Pandemias e canais de atendimento

7. Durante o período de isolamento, devem ser divulgados os canais de atendimento à mulher vítima de violência, em especial: a) 190 para casos de urgência; b) 180 para denúncias anônimas; c) 100 para violações de direitos humanos; d) Boletim de Ocorrência Eletrônico para o registro à distância; e) Casa da Mulher Brasileira.

*Publicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.99, p.59-60, de 27 de Maio de 2020.](#)

*Republicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.100, p.56-57, de 28 de Maio de 2020.](#)

*Retificação em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.101, p.36-37, de 29 de Maio de 2020.](#)